



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ALBERTINO ANTUNES LOPES

CONTRA O JORNAL "A AURORA DO LIMA"

(Aprovada na reunião plenária de 23.JUN.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Maio de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Dr. Sebastião Seixas, advogado, em representação de Albertino Antunes Lopes, queixando-se contra o jornal "A Aurora do Lima", porque este jornal se recusou a publicar, como publicidade paga, o extracto de uma sentença judicial, condenando um seu colaborador por haver escrito e publicado, em 9 de Outubro de 1987, naquele jornal, um artigo intitulado "Dem" - "Julgamento", difamando o seu constituinte. A publicação, diz, não foi imposta pelo tribunal em devido tempo, "por mera irregularidade processual", não se tendo, assim, utilizado a faculdade prevista pelo artigo 175º do Código Penal.

Diz, ainda, que o jornal recusa a publicação em causa alegando que tal iria afectar o seu colaborador, Laurestim Rodrigues Fernandes, o autor do artigo.

Envia, também, a esta Alta Autoridade uma fotocópia de uma certidão, passada pelo Tribunal Judicial de Viana do Castelo, que refere ter este autorizado a publicação do extracto em questão.

I.2 - Considera o queixoso que esta recusa viola o estatuído no artigo 14º da Lei de Imprensa e, ainda, os números 1 do artigo 26º e 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, solicitando pois à AACS que delibere no sentido de recomendar a publicação do extracto da sentença em causa, como publicidade paga.

I.3 - Em 7 de Maio oficiou a AACS ao director do jornal "A Aurora do Lima" solicitando-lhe que informasse, no prazo de oito dias, o que tivesse por conveniente, tendo sido recebida, em 20 de Maio, a respectiva resposta. Nesta se diz, resumidamente, que:

./.

1997



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

- a). Os motivos da recusa da publicação foram indicados ao representante do queixoso, "tendo, inclusivé, o mesmo reconhecido a falta de apoio legal - v.p.f. fotocópia da carta anexa";
- b). A invocação do artigo 14º da Lei de Imprensa e dos artigos 26º, nº 1, e 37º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa se lhe afigura "inoportuna e despropositada", dado que não é lícito, pelo nº 1 do artigo 14º, impor a inserção no jornal de escritos que o director ache contrários à sua linha de orientação, e, o nº 5 "apenas obriga à publicação das comunicações ou anúncios **ordenada** pelos tribunais - e não dos meramente **autorizados**";
- c). O queixoso não fez uso, em devido tempo, do direito de resposta, e recorreu, sim, ao tribunal para reparação do seu bom nome, não tendo aquele ordenado a publicação da sentença condenatória;
- d). A recusa da publicação do extracto da sentença é ainda baseada noutras razões, a saber:
- que decorreram já cerca de 7 anos após os factos;
 - que o visado, cidadão honrado, respeitado e conhecido pelo verdadeiro interesse e dedicação à resolução dos problemas da sua terra, se terá excedido nas palavras objectivamente utilizadas, mas considera estar "seriamente convencido da bondade das suas intenções, o que o leva, sem ofensa legal, a assumir com ele a devida solidariedade moral";
 - que a actuação do queixoso "tende a exorbitar da legítima defesa do seu bom nome, para se revestir de indícios de incompreensível capricho, já que lhe não está vedada a publicação em qualquer outro jornal, de maior circulação e mais lido na terra."

I.4 - O director do jornal envia, também, em anexo, dois documentos:

- A fotocópia de uma carta que lhe foi enviada pelo representante do queixoso, Dr. Sebastião Seixas, advogado, da qual se destaca o seguinte: " Embora já tenha conhecimento que V. Exa. não está na disposição de publicar, como publicidade paga, o extracto da sentença

./.

1958



1957

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

que condenou o vosso colaborador, Laurestim Rodrigues Fernandes, por difamação contra o meu cliente Albertino Antunes Lopes, sendo que este se viu, nas páginas do vosso jornal, apelidado de 'irresponsável', 'vira casacas', 'mentiroso', 'homem sem escrúpulos e sem moralidade', etc., o que merecia da vossa parte o dever moral (que não jurídico) de reparar o mal que fizeram deixando-o escrever o que escreveu."

- A fotocópia de uma certidão extraída do processo em que foi arguido Laurestim Rodrigues Fernandes.

I.5 - Em 21 de Maio solicitou-se, telefonicamente, ao director de "A Aurora do Lima" que nos enviasse o estatuto editorial deste jornal, para possível identificação com o seu procedimento, o qual foi recebido, no mesmo dia, por fax.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto no número 1, alínea 1), artº 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a) do artº 3º da mesma Lei, pois compete-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - A presente queixa deve-se ao facto de o director do jornal "A Aurora do Lima" ter recusado a publicação da sentença condenatória referida em I.1, justificando o queixoso o seu pedido de publicação pelo motivo de, "por mera irregularidade processual", não ter sido publicada oportunamente aquela sentença condenatória. Efectivamente, pelo número 3 do artigo 175.º do Código Penal, "se a ofensa tiver sido feita em publicação periódica, o conhecimento público da condenação deve ser dado através de inserção da sentença, sem quaisquer comentários, no lugar correspondente da mesma publicação e em caracteres iguais àqueles em que a ofensa foi publicada(...)". Pelo seu número 4, "o conhecimento público será feito, sempre que possível, à custa do delinquente", e, ainda, pelo número 5, "incorre na

./.

1957



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

pena prevista no nº 3 do artigo 388.º quem desobedecer à ordem do tribunal destinada, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a dar conhecimento público da condenação". Contudo, para que tal suceda, é necessário que tenha sido dada satisfação ao estipulado no nº 2 do mesmo artigo, ou seja, a ordem de conhecimento público da sentença condenatória depende de requerimento do ofendido ou de quem o represente ou integre a sua vontade no exercício do direito de queixa, devendo tal sentença determinar a forma e o prazo do seu cumprimento, o que parece não ter então acontecido e ter dado agora origem a um pedido do queixoso ao Tribunal de Viana do Castelo para autorizar a publicação da mesma sentença, o que foi deferido, e depois pedida ao director do jornal "A Aurora do Lima" a sua publicação, como publicidade paga.

II.3 - Tendo o jornal "A Aurora do Lima" recusado, vem o queixoso, por intermédio do seu advogado, requerer a intervenção da AACS no sentido de recomendar ao director do jornal a publicação do extracto daquela sentença.

II.4 - Pelo nº. 1 do artº 14º da Lei de Imprensa, não é lícito a qualquer indivíduo impor a inserção em qualquer publicação de quaisquer escritos publicitários, desde que o respectivo director entenda que são contrários à orientação da publicação. Mas desse preceito não decorre que seja possível impor a publicação de escritos doutra natureza, como o queixoso parece sugerir, quando invoca o artº 14º "a contrario".

Por outro lado, pelo nº 5 do mesmo artigo, é obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais, não estando aí abrangida a publicação que apenas tenha sido autorizada, como foi o caso.

O queixoso, ao pretender a publicação no mesmo jornal, como que visa um direito de resposta, que não exerceu em devido tempo. E, simultaneamente, procura suprir a falha de não ter feito, antes da condenação judicial, o requerimento necessário para que fosse mandada publicar. A oportuna utilização desses meios legais é que poderia completar a defesa do seu bom nome, de acordo com os preceitos da Constituição. Aliás, o representante do queixoso admite isso mesmo, quando escreve ao director do jornal: "(...) o que merecia da vossa parte o dever moral (que não jurídico) de reparar (...)"

./.

2000



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera improcedente uma queixa de Albertino Antunes Lopes contra o jornal "A Aurora do Lima", por recusa da publicação de um extracto da sentença judicial que condenou Laurestim Rodrigues Fernandes pelas expressões difamatórias dirigidas ao primeiro num artigo escrito naquele jornal, em 9 de Outubro de 1987, pois tal publicação não era obrigatória.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho e Lídia Jorge, e abstenção de Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Junho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2001